

5/17

ATA Nº 45

Aos dezassete dias do mês de junho de dois mil e vinte, pelas dezoito horas, no edifício sede, reuniu extraordinariamente o executivo da Junta de Freguesia, com a presença de Maria Helena Gomes Correia, Susana Maria Limpo Marçal, Augusto Manuel Fernandes Simões, Maria Ferreira Francisco e António de Fátima Lima Gonçalves, com a seguinte

Ordem do Dia

01 - Modificação do Orçamento da Despesa e do Plano Plurianual de Investimentos

02 – Reunião presencial dos órgãos das autarquias locais - freguesias

Aberta a reunião passou-se de imediato à discussão:

01 - Modificação do Orçamento da Despesa e do Plano Plurianual de Investimentos

A presidente colocou à discussão e votação a alteração número cinco da Modificação do Orçamento da Despesa e a alteração número quatro ao Plano Plurianual de Investimentos. Os documentos foram aprovados por unanimidade e encontram-se arquivados em pasta própria.

02 – Reunião presencial dos órgãos das autarquias locais – freguesias

Foram colocadas as seguintes questões acerca da realização da reunião da Assembleia de Freguesia: “terão que ser realizadas de forma individualizada e com convocatória própria as reuniões que a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, prevê para abril e junho” e “as reuniões presenciais podem ou não ter público e desta forma cumprir a integralidade da sua função”? A situação epidemiológica em Portugal originada pela doença COVID-19 exigiu a implementação de medidas extraordinárias para prevenção da sua transmissão, com impacto transversal a toda a sociedade e, como é natural também do domínio do poder local. Desde logo com as limitações às reuniões presenciais dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias, conforme é possível constatar na Lei 1-A/2020, publicada a 19 de março. Realçamos que esta Lei integrou as normas do DL 10-A/2020, de 13 de março, produzindo os seus efeitos desde a vigência do referido decreto-lei. A 29 de maio é publicada a Lei n.º 16/2020 (que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda

51
A

alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março). Da análise da norma da citada Lei 1-A/2020, o legislador não especifica se no mês de junho bastará uma única reunião, abarcando na sua ordem de trabalhos (OT) todos os assuntos que deveriam ter sido objeto de discussão e análise nas duas reuniões (abril e junho), ou se será necessário realizar duas reuniões com convocatórias e OT's específicas. Na nossa opinião, deverá realizar-se uma única reunião, abarcando todos assuntos que deveriam ter merecido, em situação de "normalidade", a atenção da Assembleia nas reuniões de abril e de junho. Baseamos esta decisão no facto da Hermenêutica jurídica afirmar que onde "a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la. Ou seja, não pode o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Mas fundamos o nosso entendimento também numa outra ordem de raciocínio. Devendo os órgãos da administração local, obediência aos princípios de ação, constata se que o diploma em análise (Lei 1-A/2020) a isso nos leva, suportando-nos na base legal no Decreto Lei n.º 136/99, de 22 de abril, sobre as Medidas de Modernização Administrativa, onde se pode ler que ter uma ação "de acordo com os princípios da qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa" significa cumprir os seus fins e "privilegiar a opção pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos". Ora tal só se consegue com a realização de uma única reunião, na qual se tratem todos os assuntos que teriam, em situação de "normalidade" nas duas.

Pedido parecer à DGAL, transcrevemos nesta ata o último parágrafo do mesmo, que corrobora este entendimento: "Nessa medida, entende-se que a norma em causa contém uma dupla dimensão interpretativa, permitindo tanto a realização de uma única reunião, como de duas reuniões autónomas, visto que, em ambos os casos, se alcança o mesmo resultado: a apreciação dos assuntos das reuniões ordinárias de abril e junho."

Em relação à segunda questão, o artigo 3.º da Lei 1-A/2020, refere no seu n.º 1 que "reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020." Mas diz também no n.º 2 que "a obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das

31
A

entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável” dizendo o n.º 3 que “sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.” Ou seja, o legislador determina que, e no caso que nos interessa mais diretamente, a reunião da Assembleia de Freguesia que deveria ter tido lugar em abril, possa realizar-se até 30 de junho, atribuindo ao respetivo órgão a possibilidade de até 30 de junho não estar sujeita à obrigatoriedade da sua “realização pública”, prevendo até a sua realização não presencial. Atente-se agora no que consta no preambulo da RCM n.º 43/2020, de 12 de junho que prevê o *“intuito de retomar, embora de forma gradual, a atividade económica - sem prejuízo da constante avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico -, foi iniciada, em 30 de abril, a primeira fase de levantamento das medidas extraordinárias adotadas no âmbito da doença COVID-19, tendo esse levantamento prosseguido a 18 de maio.”* E mais adiante *“que, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, deve ser iniciada a terceira fase de levantamento das medidas extraordinárias que foram sendo adotadas.”* Assim, teremos de analisar a situação concreta do território onde nos inserimos e a realidade da própria Assembleia. E a conclusão lógica é que se encontram preenchidos todos os requisitos para que a reunião da Assembleia de Freguesia se realize presencialmente, desde logo porque o carácter público destas reuniões se deve ao facto de as autarquias estarem ao serviço do cidadão, devendo *“orientar a sua ação de acordo com os princípios da qualidade, da proteção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa”*.

Pelo exposto, o executivo delibera propor à Assembleia de Freguesia a realização de uma só reunião, presencial e aberta ao público, que se deverá inscrever de modo a serem cumpridas todas as normas de higiene e segurança em vigor.

E não havendo mais nada a tratar, o executivo da Junta de Freguesia deliberou, por **unanimidade**, aprovar a presente ata em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 3 a 4 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretária, que a elaborei e transcrevi. Foi encerrada a reunião pelas dezanove horas.


Susana Maria Limpotares